

# Superendividamento: aspectos da Lei nº 14.181/21 e a lacuna quanto ao crédito imobiliário

*Nayara Aparecida Silva Miranda<sup>1</sup>*

*Vitor Costa Silva<sup>2</sup>*

**Resumo:** O estudo tem por objetivo analisar os aspectos da lei de proteção ao superendividamento e aprofundar sobre a ausência da proteção referente ao crédito imobiliário. O superendividamento de consumidores é um relevante problema econômico, social e jurídico da sociedade contemporânea de consumo, uma vez que o ato de consumir trata-se de estar incluído socialmente. Aqueles que têm o seu crédito suprimido, encontram-se excluídos da sociedade consumerista. O comportamento da sociedade contemporânea é consumista sob o ponto de vista social, e o comportamento dos núcleos da população frente ao crédito deve ser debatido. A lei do superendividamento e seus desdobramentos são apresentados de forma multidisciplinar, através da prevenção e do tratamento. O presente trabalho adota como metodologia o método indutivo, partindo de uma generalidade e discorrendo sobre a proteção constitucional ao consumidor, desenvolvendo os conceitos de vulneráveis e hipervulneráveis. Após isso, serão discutidas as características da lei de prevenção do superendividamento e a forma de tratar as excessivas dívidas. Por fim, abordará a especificidade da lei 14.181/21 ao não prever tratamentos referentes aos créditos imobiliários, através do método de pesquisa bibliográfica. Tal método se justifica pela vasta quantidade de estudos acadêmicos e livros que abordam o superendividamento.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Aspectos do superendividamento 3. Enfrentando desafios: o superendividamento e a hipervulnerabilidade dos idosos 4. Desafios do financiamento imobiliário no contexto do superendividamento 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Consumidor. Vulnerabilidades.

## 1. Introdução

O consumidor, agente constitucionalmente vulnerável, é definido pelo do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, como sendo toda pessoa física ou jurídica que

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso, no Semestre de 2023-1. E-mail: nmiranjesus@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Pelo IBMEC/Damásio concluiu as Especializações em Processo Civil e em Direito Civil e Empresarial. Preceptor no Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, com atuação junto ao Núcleo de Prática Jurídica. E-mail: cvitorsilvaadv@gmail.com.

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Enquanto o fornecedor, aquele que integra o outro polo da relação de consumo, encontra sua definição no art. 3º do CDC.

Apresentados os agentes da relação de consumo, é importante destacar a vulnerabilidade do consumidor. Na relação consumerista, este não detém o conhecimento absoluto referente ao produto. Ressaltando que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é um desdobramento do princípio da Isonomia, pois equiparar o consumidor ao fornecedor, detentor de todas as informações referentes ao produto.

Bittencourt (2004, p. 258) propõe em seu texto:

O reconhecimento da vulnerabilidade é unívoco no mundo. A resolução da ONU nº 29/248 reconhece que os consumidores estão em desequilíbrio no tocante à condição econômica, educacional e capacidade financeira. Para o Prof. João Batista de Almeida, não há dúvida de que, quando se refere a desequilíbrio, a Resolução o faz no significado de hipossuficiência, e, pois, vulnerabilidade. Como assinalamos, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece implicitamente esse princípio no art. 5º, XXXII, quando determina que ao Estado cabe a defesa do consumidor. Aliás, ao situá-lo no Título 11, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, o legislador propicia indicações de que o tratou como direito humano. Mais adiante, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, dispõe ser um dos princípios o da defesa do consumidor (Art. 170, V). Ao refletir sobre essa formulação, parece claro que só se defende quem está em posição de desvantagem; estando estas normas defendendo a parte mais fraca, vulnerável, muito embora se objetive a livre concorrência.

Reconhecer esse desequilíbrio é necessário para compreender as falhas sistêmicas e para identificar as limitações da legislação atual, buscando abordagens mais efetivas na proteção ao consumidor, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXII, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Com isso, princípios como função social dos contratos, força obrigatória dos contratos (derivada do conceito de autonomia privada) e a boa-fé objetiva, surgem como uma forma de proteção ao consumidor também. Esses princípios tentam minimizar a vulnerabilidade presente na relação.

Neste momento, visando proteger o consumidor por meio da prevenção ou do tratamento do superendividamento, surge a lei 14.181/2021. Assim, surge a necessidade do presente estudo, para analisar as características da lei e identificar eventuais lacunas. Isso deve ser abordado, uma vez que aqueles que se encontram em grau elevado de endividamento, enfrentam severos desafios para recuperar seu crédito perante a sociedade novamente. Debater este tema é necessário para garantir a proteção dos direitos dos consumidores, assegurando uma atuação mais eficaz do sistema jurídico no enfrentamento desse problema social.

## 2. Aspectos do superendividamento

O conceito de superendividamento refere-se à situação em que o consumidor, pessoa física, de boa-fé e que se encontra impossibilitado de quitar todas as dívidas de consumo sem prejudicar sua subsistência mínima, conforme conceitua Cláudia Lima Marques (2013, p. 39).

Aqueles que se encontram nesta situação, a Lei nº 14.181/21 apresenta soluções para o tratamento e prevenção do superendividamento, como a negociação de dívidas, podendo o consumidor estabelecer renegociação direta com os credores e instituições financeiras para planos de pagamentos. Segue artigo da Lei nº 8.078/90, CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Conforme podemos identificar, a lei é uma espécie de ‘recuperação judicial’ da pessoa física. Ela possui diversos requisitos para que aqueles que se encontram superendividados possam acionar o judiciário e renegociarem seus débitos, de forma que seja possível quitá-los sem que o consumidor sofra com o seu mínimo existencial, conceito este que será desenvolvido no decorrer do trabalho.

Sendo assim, podemos identificar algumas obrigatoriedades para utilizar a lei, sendo a boa-fé um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Aqueles de boa-fé podem se encontrar em elevado grau de endividamento por diversos motivos, como a falta de escolaridade, a escassez de educação financeira e as práticas abusivas por parte de instituições financeiras. Esses são fatores cruciais que agravam o quadro do superendividamento.

Muitos consumidores, especialmente aqueles com baixo nível de instrução formal, enfrentam dificuldades em compreender os termos e condições dos contratos, o que os torna vulneráveis a cláusulas abusivas e armadilhas financeiras. A ausência de conhecimento sobre finanças pessoais contribui para a má gestão do orçamento e para a tomada de decisões financeiras desfavoráveis.

Difícilmente são percebidos os fatores sociais que conduzem a essa situação, como o baixo grau de escolaridade, a falta de educação financeira, as práticas comerciais abusivas (inclusive no campo da oferta da publicidade), a falta de informação e aconselhamento adequados por parte do fornecedor, além dos

acidentes da vida como desemprego, doença, morte na família. (BERGSTEIN; KRETZMANN; 2022, p. 22).

O superendividamento é comumente caracterizado pela doutrina como a incapacidade do devedor pessoa física de arcar com o pagamento de suas dívidas com o patrimônio e renda que possui. Este fenômeno pode resultar do consumo desequilibrado, resultante das influências da sociedade contemporânea de consumo aliada ao crédito. As transformações na sociedade de consumo modificam as necessidades de aquisição de bens, as quais passam a ser baseadas em um imaginário de poder e bem-estar. Este tipo de mentalidade acarreta novas urgências quanto à aquisição de bens, assim como promove uma sociedade embasada no consumo irrefletido.

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar um sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar da maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. (BAUMAN, 2008, p. 20).

Conforme o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), existem aproximadamente trinta milhões de pessoas em situação de superendividamento. Além disso, o Conselho Nacional do Comércio (CNC) traz o dado de que quase 80% das dívidas dos brasileiros são oriundas do cartão de crédito. Dessa forma, dado o avanço dessa desoladora e crescente condição econômica da população, mostra-se relevante do ponto de vista acadêmico a construção de conhecimento nessa temática.

O consumidor endividado é a pessoa física, leiga e de boa-fé que adquire bens e serviços com o intuito de adimplir com a obrigação, nos termos em que foi assumida, mas que, em decorrência de fatos sobre os quais não tem controle, é impedido de assim fazê-lo por não dispor de renda e/ou patrimônio suficiente. (SIQUINEL, 2018, p. 28).

Portanto, estão incluídas dentro do âmbito do superendividamento apenas os indivíduos de natureza física e de boa-fé. Isso significa que engloba aqueles que se encontram endividados devido a eventos inesperados da vida como desemprego, doenças na família, mortes e rupturas da estrutura familiar decorrente de divórcios, separações, entre outros.

A lei não protege um consumidor que propositalmente fez dívidas além de suas possibilidades, mas sim aqueles que enfrentam circunstâncias imprevistas e que causam impacto direto no seio familiar. Não há um valor fixo para definir o superendividamento, mas ele se configura pela impossibilidade de quitar as dívidas da pessoa física. Por exemplo, se o pagamento das dívidas compromete mais de 30% da renda líquida mensal do consumidor, é possível presumir que o mínimo existencial está sendo afetado,

resultando na incapacidade de arcar com despesas necessárias básicas para uma vida digna como alimentação, vestuário, higiene, saúde, transporte, entre outros.

Isso ocorre porque, mesmo diante da existência de uma gama de disposições normativas que objetivam proteger os consumidores vulneráveis, o ato de consumir representa, atualmente, muito mais do que uma simples compra de objetos, ou contratação de serviço, em si mesma considerada. Diametralmente, como resultado de uma perigosa e profunda inversão de valores e percepções, experimentada diariamente pelos indivíduos contemporâneos, os quais são envoltos pelos certos e irresistíveis apelos do mercado e das mídias, o consumo ganhou status de referencial de existência e satisfação humana (SANT'ANNA; NASCIMENTO PEREIRA; CONSALTER, 2020, p. 68).

O impacto na saúde dos indivíduos superendividados também compromete sua produtividade no trabalho e nos estudos, criando um círculo vicioso difícil de ser quebrado. As consequências devastadoras do superendividamento são perpetuadas sem perspectivas concretas de uma solução futura. É importante ressaltar ainda que essa condição afeta diretamente o mínimo existencial das famílias, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, III).

### **3. Enfrentando desafios: o superendividamento e a hipervulnerabilidade dos idosos**

O conceito de hipervulnerabilidade surge quando o vulnerável acumula condições que agravam ainda mais a situação de desvantagem junto ao fornecedor.

[...] a hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim como o caso do glúten e as informações na bula de remédios). (MARQUES, et. al. 2013, p. 360).

A incessante pressão das instituições financeiras com as propostas de empréstimos consignados nos benefícios previdenciários, frequentemente utilizados para auxiliar familiares em situações difíceis, agrava a problemática do superendividamento dos idosos, tornando-a ainda mais preocupante e necessitando de atenção especial devido à sua hipervulnerabilidade. Eles vivem com recursos limitados,

dependendo de aposentadorias ou pensões, que podendo não serem suficientes para cobrir suas despesas básicas.

A população idosa é um grupo especialmente vulnerável a situações de endividamento excessivo, o que pode resultar em consequências financeiras, psicológicas e até mesmo na perda de sua dignidade e qualidade de vida. Muitos idosos possuem renda limitada, dependendo principalmente de suas aposentadorias, o que torna difícil arcar com os encargos financeiros de um financiamento imobiliário de longo prazo. Além disso, a falta de atualização tecnológica e de familiaridade com ambiente digital pode dificultar o acesso a informações e recursos online, prejudicando sua capacidade de comparar opções, negociar termos favoráveis e tomar decisões.

Em observância à doutrina e à jurisprudência, uma vez que não existe no ordenamento jurídico dispositivo que tutele especificamente sobre esse grupo de consumidores, definem-se por hipervulneráveis os consumidores que possuem vulnerabilidade intensificada diante das relações de consumo. Dentre eles, idosos, crianças, analfabetos, doentes, qualquer indivíduo que possua a vulnerabilidade intrínseca ao consumidor, somada com a fragilidade específica que o atinge. (SCHMITT, 2014, p. 217).

A fragilidade física e mental associada ao envelhecimento também aumenta a suscetibilidade dos idosos a práticas abusivas por parte de instituições financeiras. Diante desses desafios, é necessário estar atento para as necessidades específicas dos idosos, promovendo medidas de proteção adequadas, como educação financeira direcionada, assistência jurídica e políticas de inclusão digital acessíveis.

Os consumidores hipervulneráveis merecem atenção especial quando se trata do tema do superendividamento. Esses consumidores, caracterizados pela sua fragilidade econômica e social, estão mais suscetíveis a serem prejudicados pelas práticas abusivas e pela falta de informação adequada por parte das empresas. Conforme citam Cláudia Lima Marques e Antônio Benjamin:

“A jurisprudência brasileira tem reconhecido que dentro do conceito de vulnerabilidade estão abarcados sujeitos cujas características próprias (sociais, biológicas e econômicas) os conferem um nível ainda maior de ‘fraqueza’ (vulnerabilidade agravada) frente aos fornecedores.

[...]

É por isso que a Lei 14.181/2021 incluiu regras de combate ao assédio de consumo a grupos, como os idosos. Em 30 anos de CDC observou-se que o nosso mercado é muito agressivo e abusa da fraqueza dos idosos, as novas regras visam proibir as práticas comerciais abusivas brasileiras que levam ao superendividamento destes consumidores.” (MARQUES; BENJAMIN, 2022, p. 356).

É fundamental, portanto, que sejam implementadas medidas específicas de proteção e amparo a esses consumidores, visando equilibrar a relação de consumo e garantir que eles não sejam prejudicados de forma desproporcional. Isso pode incluir ações como a facilitação do acesso a informações claras e adequadas, a oferta de linhas de crédito mais acessíveis e com juros mais baixos, além de políticas de educação financeira direcionadas para esse público. O objetivo é promover a inclusão e a igualdade de oportunidades, assegurando que os consumidores hipervulneráveis tenham condições justas e equitativas de participar do mercado de consumo, sem correrem o risco de se encontrarem em situações de vulnerabilidade financeira.

Difícilmente são percebidos os fatores sociais que conduzem a essa situação, como o baixo grau de escolaridade, a falta de educação financeira, as práticas comerciais abusivas (inclusive no campo da oferta e da publicidade), a falta de informações e aconselhamento adequados por parte do fornecedor, além dos acidentes da vida como desemprego, doença, morte na família. (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022, p. 22).

Outro fato marcante que contribuiu para o aumento do índice de endividamento foi a pandemia da COVID-19, conforme defendem Felipe Granito e Thiago Regis Donato no site Consultor Jurídico (2021). A crise sanitária e suas consequências, como o aumento do desemprego e a redução de renda de muitos consumidores, agravaram ainda mais a situação de superendividamento. A pandemia de COVID-19 trouxe desafios adicionais para os consumidores em situação de superendividamento. As restrições impostas pelo distanciamento social, a perda de empregos e a redução da renda afetaram diretamente a capacidade de pagamento das dívidas. Muitos consumidores enfrentaram dificuldades em honrar seus compromissos financeiros, aumentando ainda mais o quadro de superendividamento. De acordo com a Subsecretaria de Saúde Gerência de Informações Estratégicas em Saúde CONECTA-SUS, os idosos estão entre os que mais foram prejudicados pela pandemia. As taxas de letalidade entre os adultos com mais de 60 anos são mais elevadas do que em outras faixas etárias.

Diante do exposto, no que diz respeito à hipervulnerabilidade dos idosos diante do superendividamento, fica evidente a necessidade de ações efetivas e abrangentes para proteger essa parcela da população. É indiscutível que a legislação e as políticas públicas precisam estar alinhadas com as particularidades desse grupo, garantindo mecanismos de prevenção, tratamento e suporte adequados.

#### **4. Desafios do financiamento imobiliário no contexto do superendividamento**

O financiamento imobiliário é uma modalidade de crédito de grande relevância para a aquisição de moradia no Brasil. No contexto do superendividamento, essa forma de endividamento pode desempenhar um papel significativo, uma vez que a falta de uma regulamentação específica na Lei 14.181/2021 acerca do tratamento do financiamento imobiliário pode gerar lacunas e incertezas para os consumidores. Torna-se fundamental debater a ausência de dispositivos claros e abrangentes que regulem essa

modalidade de crédito na legislação atual, a fim de identificar os impactos dessa lacuna na proteção dos consumidores e sugerir possíveis medidas para mitigar os riscos do superendividamento relacionado ao financiamento imobiliário.

É imprescindível destacar a relevância do financiamento imobiliário para os consumidores e a ausência de sua inclusão na Lei 14.181/21 é uma lacuna significativa. Este crédito desempenha um papel fundamental na realização do sonho da casa própria, representando um dos maiores compromissos financeiros na vida de muitas pessoas. Ao não abordar o financiamento imobiliário, a legislação de superendividamento deixa uma lacuna preocupante, uma vez que não oferece oportunidades para proteger os consumidores nesse tipo de transação. Sem uma regulamentação adequada, os consumidores ficam expostos a riscos, práticas abusivas e falta de transparência por parte das instituições financeiras que concedem os financiamentos. Conforme afirma Cláudia Marques:

Desde o substitutivo aprovado em plenário e que será o PL 3515/2015 que o texto daquele parágrafo primeiro do Art. 104-A foi sendo modificado e inclui um maior número de limitações, mesmo que dívidas de consumo. O PL 3515/2015 já excluía a 'repactuação de dívidas com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural'. (MARQUES, 2022, p. 40).

Muitos consumidores, especialmente os de baixa renda, encontram-se em situações de extrema fragilidade financeira ao buscar uma moradia digna. Nesse contexto, a falta de acesso a crédito e a urgência em adquirir um imóvel podem levá-los a contratações precipitadas e desvantajosas. A ausência de uma proteção legal específica para esses consumidores hipervulneráveis deixa uma preocupação no sistema. Pois, apesar da dívida entrar na soma de todos seus débitos, para se discutir montante do débito do superendividado, os credores deste débito não são obrigados por lei a renegociarem para que o consumidor consiga se reestruturar.

Em outras palavras: se o consumidor tem um financiamento imobiliário para a Minha Casa Minha Vida ou programas semelhantes, no SFH, essas dívidas não serão repactuadas, nem as garantias por cédulas de crédito rural. As dívidas serão computadas para o cálculo do mínimo existencial, sem dúvida, assim como as dívidas em impostos em alimentos, mas não serão repactuadas ou incluídas no plano de pagamento. (MARQUES, 2022, p. 41).

A exclusão do financiamento imobiliário na legislação pode acarretar severas consequências para os consumidores que se veem na iminência de perder o imóvel adquirido por meio desse tipo de crédito. A possibilidade de perder a casa, que muitas vezes representa a estabilidade e segurança emocional para as famílias, gera profundo impacto psicológico. A incerteza em relação ao futuro, o medo da desestruturação

familiar e a sensação de fracasso podem levar a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e estresse crônico.

O superendividado ativo inconsciente, por sua vez, é aquele que agiu impulsivamente, sem planejamento financeiro, mas também sem dolo de ludibriar os seus credores. Nestes casos, “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe” (KIRCHER, 2008, p. 74).

A dignidade humana é um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal que resguarda a integralidade e o valor inerente a cada indivíduo. Nesse sentido, a garantia do direito à moradia digna não se restringe apenas à dimensão material, mas também inclui a proteção do aspecto emocional e psicológico dos indivíduos, assegurando que a dignidade humana seja preservada mesmo em situações de crise e vulnerabilidade. Segue artigo da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Além disso, a perda do imóvel pode gerar um sentimento de desamparo financeiro e dificuldade de recuperação, uma vez que o patrimônio imobiliário muitas vezes é considerado um investimento em longo prazo. A falta de políticas de proteção adequadas nesse contexto pode agravar ainda mais o quadro, deixando os consumidores sem suporte adequado para lidar com as consequências psicológicas e financeiras.

Esta instabilidade financeira e esta gestão ‘no fio da navalha’ repercutem-se negativamente na sua produtividade, no seu desempenho social, nas suas relações familiares e na sua saúde física e psíquica. E especifica os impactos advindos do fenômeno ao descrever “estados depressivos, tendências suicidas, abuso de substâncias, violência doméstica, desespero e revolta são características observáveis nestes indivíduos e nas suas famílias”. (FRADE, 2012, p. 17).

Pelo exposto no que diz a respeito à exclusão do financiamento imobiliário torna-se evidente a necessidade de uma revisão e atualização da lei. É fundamental que sejam

adotadas medidas que assegurem a inclusão do financiamento imobiliário na lei de superendividamento.

## **5. Considerações finais**

Com isso, pode-se concluir que a promulgação da legislação tem como objetivo alavancar o princípio da Isonomia, numa tentativa de equilibrar o consumidor vulnerável em relação ao fornecedor. Para isso, trouxe obrigações ao fornecedor para que conscientize seus consumidores no intuito de não se encontrem em estado de superendividamento, condição esta que prejudica a coletividade como um todo. Se o devedor não consegue quitar com seus débitos, isso gera prejuízo aos seus credores, que podem, em algum momento, deixar de cumprir também suas obrigações, criando uma cadeia de dívidas.

Em um segundo momento, a lei objetiva tratar aqueles que já se encontram nesta situação delicada, fornecendo meios que obriguem os credores a renegociarem o débito e as formas de pagamento, respeitando o mínimo existencial do endividado, para que este possa retornar ao mercado e quitar com seus credores, reiterando sempre o princípio da boa-fé.

Apesar da lei possuir suas vantagens para proteger o vulnerável e hipervulnerável, é essencial estar sempre aprimorando seu texto, por exemplo, a ausência de proteção referente ao crédito imobiliário. A exclusão do financiamento imobiliário na repactuação de dívidas traz desfechos desvantajosos para os consumidores, uma vez que o crédito imobiliário é uma das modalidades mais comuns e relevantes no endividamento. Essa exclusão deixa os consumidores desprotegidos, sem diretrizes claras sobre seus direitos e deveres. Portanto, são fundamentais que sejam adotadas medidas legislativas que abordem essa lacuna, visando à proteção e a promoção dos direitos dos consumidores no contexto financiamento imobiliários.

É crucial que a legislação seja constantemente aprimorada, visando proporcionar um ambiente mais seguro e amparado para essa população tão relevante e vulnerável. Além disso, é importante a promoção de debates e discussões que envolvam os diversos atores da sociedade, como instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor e entidades de apoio aos idosos, para que juntos possam desenvolver estratégias eficazes de enfrentamento do superendividamento e suas consequências negativas para essa parcela da população. Somente dessa forma, será possível garantir a proteção dos direitos dos idosos e promover uma vida digna e saudável para todos os cidadãos, independentemente de sua faixa etária.

Sendo assim, pode-se constatar que, com a evolução da sociedade, podem surgir novas modalidades de créditos que não estarão previstas expressamente em lei, sendo necessária uma abordagem principiológica mais ampla da legislação, objetivando à proteção dos vulneráveis.

## **6. Referências bibliográficas**

ALENCAR JÚNIOR, Emilison Santana. Novo mínimo existencial é definido no Distrito Federal (Lei nº 7.239/2023). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/noticias/103856/novo-minimo-existencial-e-definido-no-distrito-federal-lei-n-7-239-2023>>. Acesso em: 1 maio 2023.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BATISTA, Roberta Reis. Lei do superendividamento. **Migalhas de Peso**, São Paulo, out. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/374867/lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Maritni. **Comentários à lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, José Ozório de Souza. O princípio da vulnerabilidade: fundamento da proteção jurídica do consumidor. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 2004, p. 248-265.

BRASILCON. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial: mínimo existencial. **Consultor Jurídico**. Garantias do Consumo. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

FARIA, Laura Stela Inácio. Análise da Lei 14.181 de 2021 e sua aplicabilidade imediata: métodos adequados de solução de conflitos nas situações de Superendividamento do Consumidor. **Conteúdo Jurídico**, dez. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60650/anlise-da-lei-14-181-de-2021-e-sua-aplicabilidade-imediata-mtodos-adequados-de-soluo-de-conflitos-nas-situaes-de-superendividamento-do-consumidor>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FRADE, Catarina. **Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas**. In: Congresso de Direito da Insolvência. Lisboa: Almedina, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6.575, jul. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel>>. Acesso em: 14 maio 2023.

GARBI, Carlos Alberto. Superendividamento ou insolvência? **Migalhas**. Novos Horizontes do Direito, fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis. Lei do Superendividamento é uma luz para o consumidor endividado. **Consultor Jurídico**, dez. 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-dez-23/artx-lei-superendividamento-luz-consumidor-endividado>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

KAWAUTI, Marcela. 8 em cada 10 inadimplentes sofreram impacto emocional negativo por conta de dívidas. **CDL Gramado**, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cdlgramado.com.br/8-em-cada-10-inadimplentes-sofreram-impacto-emocional-negativo-por-conta-das-dividas-revela-pesquisa-cndl-spc-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KIRCHER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, jan./mar. 2008, p. 70-74. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/84357>>. Acesso em: 15 maio 2023.

LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima et al. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; BERGSTEIN, Laís Gomes. Nova lei do superendividamento: um respiro para o consumidor. **Migalhas**. Migalhas de Peso, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349083/nova-lei-do-superendividamento-um-respiro-para-o-consumidor>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OLIVEIRA, Janeson Vidal. A Lei do Superendividamento e o olhar do Poder Judiciário. **Consultor Jurídico**, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/opiniaio-lei-superendividamento-olhar-judiciario>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação Urbana. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO OLIVEIRA, Antônio Ítalo. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SALGADO, Igor de Alencar. Aspectos do superendividamento do consumidor idoso. **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2023. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>>. Acesso em: 20 maio 2023.

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé e superendividamento nas relações de consumo. p. 63-103. **30 anos do Código de Defesa do Consumidor**. Coleção Comunicação e Políticas Públicas. Agendas Fáticas. Boa Vista: Editora da UFRR. 2020. Disponível em: <<https://works.bepress.com/elo/644/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina TRF-4**, Porto Alegre, jul. 2008. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, maio 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revistas de Investigações Constitucionais**, Curitiba, jul. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUINEL, Roberto. **Tratamento jurídico do superendividamento do consumidor brasileiro no resgate da sua cidadania**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania). Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2018.